



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº
2159241-83.2017.8.26.0000

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

1. A d. Procuradoria Geral de Justiça que nos autos já interveio, não disse sobre o pedido de intervenção de terceiro feito pela Municipalidade de Osasco. Deve fazê-lo expressamente agora.
2. Sem prejuízo, empresto os argumentos deduzidos na derradeira manifestação da mesma d. Procuradoria Geral de Justiça para, em razão deles, deferir a liminar. Razoável que quanto a essa manifestação, seja ela aqui transcrita para o conhecimento e compreensão das partes:

“Conforme manifestação exarada no Parecer em Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade (fls. 381/391), o 'fumus boni juris' está presente pois houve vício de iniciativa da Câmara Municipal na edição da Emenda nº 32/2017 e violação ao art. 117 da Constituição Estadual com a inclusão de nova isenção no curso de contrato administrativo de concessão de transportes públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O perigo da demora consiste na ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia da disposição normativa questionada, subsistirá sua aplicação e a interferência no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste pode acarretar sérios prejuízos às concessionárias de transporte público.” (fls. 594/595).

1. Ainda a embasar a justificativa para a concessão da liminar requerida, os ensinamentos de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, na Obra “Comentários à Constituição do Brasil” 4º volume, Tomo I, 3ª edição, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002, quando tratando dos chamados **atos típicos de administração**, diz:

“(…) Sobre tais matérias, tem o Poder Executivo melhor visão do que o legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem à sua maior especialidade...”

Não é diferente, em complemento, a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, na Obra “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, Ed RT 1964,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando diz, referindo-se ao Poder Executivo que ele é “... o único apto a cumprir a **formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa...**”

1. Por conta disso, deferida a liminar e com a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao item '1' desse despacho, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

SALLES ROSSI
(no impedimento ocasional do
Relator sorteado)